
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Xuxu Dal Molin</p>		

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI 10.931 DE 15 DE AGOSTO DE 2019, QUE RECONHECE O RELEVANTE INTERESSE COLETIVO E A IMPORTÂNCIA SOCIAL DAS OBRAS DOS CONSELHOS COMUNITÁRIOS DE SEGURANÇA PÚBLICA - CONSEGS E DA FEDERAÇÃO DOS CONSELHOS COMUNITÁRIOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - FECONSEG/MT E SEUS FILIADOS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º Altera a redação do §1º do art. 2º da Lei 10.931/2019, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§1º Os CONSEGS serão representados pela Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso - FECONSEG/MT.”

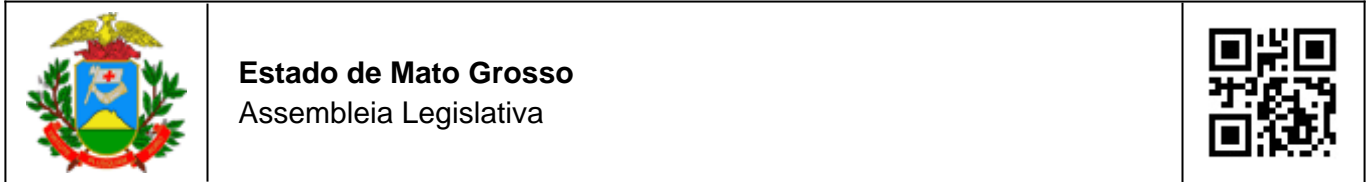
Art. 2º Acrescenta o §3º ao art. 2º da Lei 10.931/2019 com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§3º Os CONSEGS e a FECONSEG serão regulados e constituídos nos termos do ordenamento jurídico vigente, em especial:

I - Constituição Estadual, Constituição Federal, art. 5º incisos XVII, XVIII, XIX, XX e XXI;

II - Código Civil, art. 53 a 61;



III – Seus estatutos e normativas internas”

“Art. 2º (...)

§4º Os procedimentos legais para constituição dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública - CONSEGs, bem como, eleição e posse do presidente, diretores e cargos assemelhados deverão ser realizados de forma pública e transparente, nos termos do descrito pelo Código Civil.”

Art.3º Fica alterado o art.12, que passa a ter a seguinte redação:

Art 12º (...)

Paragrafo único. A FECONSEG/MT criará orientações aos Consegs, contudo não poderá interferir diretamente no direito de livre associação, criação de estatutos, eleições dos Consegs, bem como em seus Regimentos Internos e Estatutos de cada CONSEG, o qual deverão seguir o que prevê a legislação constitucional e infra constitucional

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e ficam revogadas as disposições em contrário, mantendo-se os artigos aqui não mencionados em todos os seus termos.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, em homenagem ao saudoso Deputado Estadual Silvio Fávero, autor do Projeto de Lei nº 149/2021.

Como se trata de uma aglutinação de substitutivos em comento e do Projeto de Lei nº 149/2021, razão pela qual, apresento o presente substitutivo unindo todos os substitutivos pelos motivos que abaixo passo a expor.

Que a referida Lei esta sendo reverenciada por vários Estados da Federação como Marco da independência dos Conseg's, o que deve esta ALMT comemorar pela sua ação que traz reverberação Nacional. Os Paragrafo 3º e 4º do art 2º do substitutivo integral já estão representados neste presente substitutivo.

Que o paragrafo 1º do art 2º de outro substitutivo já consta da Constituição Federal em seu art. 5º XVII e XVIII, bem como deste, sendo desnecessário sua declaração mesmo porque já consta deste substitutivo.

Que referida lei atua no apoio aos Órgãos da Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, nas relações com a comunidade para a solução conjunta dos problemas sociais com base na filosofia de Segurança Comunitária, vinculados, por adesão, às diretrizes estratégicas emanadas da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP/MJ.

Para que como materia de relevante interesse social e de toda a população Matogrossense apresenta junto a este substitutivo assinatura da sociedade civil matogrossense que participou do Congresso Internacional incluindo vários Estados da Federação e que fez abaixo assinado demonstrando sua intenção de ,manutenção da Lei 10.931/19 como o que por si só denota o relevante interesse da aprovação do presente substitutivo que atende a todos matogrossenses, e porque não dizer pessoas de outros Estados.

Análise dos motivos relevantes de não adoção do pl 149/21.

Observa-se no art. 1º do Projeto de Lei 149/2021, que quer retirar da Lei 10.931/2019 a Federação dos



Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso – FECONSEG/MT. Ora a FECONSEG/MT nada mais é do que uma ASSOCIAÇÃO mas a nível Estadual, devendo ter os mesmos direitos presentes na Constituição Federal, sendo portanto inconstitucional a retirada da presente Federação da Lei 10.931/2019 como descrito no art. 1º da Lei 10.931/2021. Ademais o descrito no art. 2º afeta de morte os preceituados pela Secretaria Nacional de segurança pública SENASP e suas diretrizes como artigo da Lei, uma vez que os CONSEGS (e vale aqui inserir a feconseg) são vinculados por adesão as diretrizes da SENASP. Assim, o termo adesão não impõe qualquer vinculação de CONSEGS à FECONSEG/MT, mas sim, a Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP/MJ conforme descrito no artigo da lei.

Por fim, não ha argumento relevante de direito para quaisquer alterações pelo projeto os argumentos do Projeto de Lei nº 149/2021, pois a a Lei 10.931/2019 assegura aos CONSEGS e a FECONSEG/MT serão constituídos e dirigidos sem qualquer interferência do primeiro setor conforme previsto na Constituição Federal e Código Civi, bem como marco regulatório do 3º setor, porem para acabar com os problemas apresenta o referido substitutivo que é uma “associação” dos Substitutivos 1º, 2º,3º e 4º.

Destarte, com o presente substitutivo resalta-se que a lei se tornará mais perfeita colocando uma pá de cal na discussão, visto que a sociedade matogrossense assim deseja .

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Agosto de 2022

Xuxu Dal Molin
Deputado Estadual